



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.003112/2003-01
Recurso nº 255.756
Resolução nº **3403-00.155 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DOUGLAS BERTEMES - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento do recurso em diligência para que a fiscalização discrimine a composição da base de cálculo utilizada no lançamento.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Domingos de Sá Filho – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Morais Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em decorrência do v. Acórdão que manteve o Auto de Infração referente à constituição do crédito tributário, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, período de 01/09/1998 a 31/07/2003.

Extraí-se da descrição dos fatos e do enquadramento legal que o crédito tributário constituído é proveniente de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, conforme relatado pela fiscalização:

Constam do relatório que os débitos para com a contribuição escriturados são inferiores aos valores devidos, em decorrência da receita bruta contabilizada. A empresa teria apresentado DCTF's referentes aos anos calendários 1999 a 2003, declarando os débitos conforme foram contabilizados, isto é, a menor do que o devido.

Extraí-se, ainda, da descrição dos fatos: “Nas declarações de rendimentos, os valores devidos da contribuição conferem com os valores constantes das DCTF's e as bases de cálculo declaradas satisfazem a esses valores (fls. 13 a 61)”.

O fisco informa que a recorrente encontra enquadrada na condição de Micro-empresa, entretanto, apresenta DIPJ na qualidade optante pelo Lucro Real, conforme cópias das declarações anexadas relativas aos diversos exercícios.

A recorrente alega decadência do direito de lançar, por entender que a Fazenda dispõe de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, art. 150 do CTN, considerando que só tomou conhecimento do auto de infração em 28 de novembro de 2003, assim sendo, os créditos lançados relativamente ao ano-calendário de 1998 teriam sido alcançados.

No mérito sustenta que nem toda receita contabilizada deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, na apuração da base de cálculo excluiu aquelas permitidas por lei, e, que os valores apurados foram devidamente recolhidos, portanto, nada deve a esse título a Fazenda.

Segundo a contribuinte a exigência fiscal decorre do disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Lei nº 9.718/98, que posteriormente foi alterada pela Medida Provisória 1.807/99 e reedições sob nº 1.858/1991, depois a Medida Provisória de nº 2.037-19, de 28 de junho de 2000.

Sustenta não proceder à exigência incidente sobre exclusões permitidas pelas normas relativas à contribuição, uma vez que a base de cálculo deve ser composta somente do faturamento mensal e para melhor apreciação transcreve todas as exclusões permitidas, assim como, traz à baila diversas decisões administrativas e judiciais.

Também não concorda com o emprego da Taxa Selic na determinação dos juros moratórios.

Em razões recursais demonstra seu inconformismo com a desconsideração da prova documental trazido aos autos após a impugnação e reprisa os argumentos tecidos na fase de impugnação e pede nulidade do acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto tempestivamente e atende os pressupostos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, assim sendo, conheço.

A matéria controvertida neste caderno administrativo se refere à inclusão na base de cálculo pela fiscalização de receitas distinta do faturamento, em sendo assim, impõe para melhor apreciação do Julgador o detalhamento das receitas incluídas.

Assim sendo, opino em converter o julgamento em diligência no sentido de que a fiscalização faça o detalhamento da composição da base de cálculo.

Prestar outras informações que julgar necessárias ao deslinde da questão. Após a conclusão do levantamento seja a contribuinte intimada para se manifestar sobre os demonstrativos elaborados pela auditoria.

Assim sendo, recomendo que seja o feito remetido a origem para diligência e cumprimento das recomendações.

É como voto.

Domingos de Sá Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 02/03/2011 17:48:33.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 02/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 04/03/2011 e DOMINGOS DE SA FILHO em 02/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP20.0121.17382.WZRT

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
020633A7EED1E5C63AAEE86907E7FC229B818CAA